

À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM/SC

Pregão Eletrônico nº 0004/2024

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita sob CNPJ nº 47.078.704/0001-40, situada na Avenida Conde Francisco Matarazzo, nº 640, Distrito Industrial José Antonio Boso - Catanduva-SP, vem, respeitosamente, por sua representante, a Sra. **ANA LÍVIA CITOLINO**, brasileira, solteira, auxiliar de licitação, inscrita no CPF nº 494.086.548-70 e RG nº 63.746.959-8, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão em epígrafe, diante dos fatos apresentados:

47.078.704/0001-40
MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA
AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 - Dist. Ind. José A. Boso - Catanduva-SP - CEP 15.803-145
Telefone: 17 - 3531 7100

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico nº 0004/2024 está agendada para acontecer dia 23 de abril de 2024. Conforme o item 4 do edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação, sendo prazo limite o dia 17 de abril de 2024. Logo, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.

II – DA RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral por todos os responsáveis e integrantes desta Administração. A presente peça visa somente a melhoria de pontos em discordâncias encontrados, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

III - DOS FATOS

Formalizada a publicação do edital, com previsão de realização para o dia 23 de abril de 2024, tendo por objeto o Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e correlatos para uso junto as Secretarias e Departamentos Municipais de Xaxim.

Ao analisar as cláusulas do instrumento convocatório, verifica-se a necessidade de incluir documentações técnicas no processo, fazendo com que a disputa seja mais concorrida. São os documentos: laudos de eficiência para o item 17, licença sanitária e autorização de funcionamento.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.1 – LAUDOS DE EFICIÊNCIA PARA O ITEM 17

O edital solicita para o item 17 o seguinte descritivo:

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. INDL. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP



Desinfetante de uso geral, galão de 05 litros – Desinfetante de uso geral, galão 05 litros fragrâncias diversas, elimina 99,9% das bactérias, germes e fungos, limpa, desinfeta e perfuma o ambiente com agradável aroma de limpeza por muito mais tempo.

Verifica-se que o descritivo até cita que o produto deve eliminar as bactérias, mas quem garante que as empresas apresentarão realmente um produto desinfetante? É sabido que muitas empresas vendem produtos de baixo custo, mas que não possuem nenhum tipo de qualificação, são como água com cheiro.

Para que um produto seja realmente capaz de realizar essa desinfecção, ele deve ter investimento atrelado, que são feito por meio de estudos com o produto, um deles é emissão de laudos de eficiência.

Esses laudos são documentos emitidos por laboratórios credenciados pela anvisa, onde os produtos são colocados a prova das bactérias, caso sejam eficientes, são emitidos os laudos favoráveis.

A RDC que determina quais são as bactérias que desinfetantes de uso geral devem agir é a 774 de 2023, que menciona:

3. Desinfetantes

3.1 Uso geral Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis e Staphylococcus aureus.

Essas bactérias são de fáceis proliferação e podem causar doenças ou progressão de doenças.

Exigir os laudos no processo garante a Administração que comprará produtos de qualidade atestada.

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOZO - CEP 13803-145
CATANDUVA - SP

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100

IV.2 – LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

As empresas que fabricam produtos saneante devem seguir uma rigorosa qualidade, isso pois são produtos químicos e assim, é necessário que haja muita cautela para a perfeita execução da produção.

O mesmo ocorre para as empresas distribuidoras, essas devem armazenar e/ou transportar os produtos de forma com que não haja nenhum tipo de risco.

Para que essas atividades ocorram de forma segura, é necessário que a Vigilância Sanitária Municipal (SEVISA) fiscalize periodicamente esses estabelecimentos, caso esteja tudo correto, é emitido um documento anualmente, que é a Licença Sanitária.

Essa licença demonstra que a empresa seja ela fabricante ou distribuidora, de que a empresa cumpre corretamente com suas funções e assim, está apta a fornecer.

Por se tratar de aquisição por meio de licitação, é muito importante que a comissão habilite aquela empresa que possui o melhor preço juntamente do melhor produto e garantir que as empresas apresentem a Licença, é motivo de segurança.

Já a AFE seria como um segundo passo, a empresa só consegue emitir a AFE se já possuir a Licença. Isso pois a AFE é emitida pela própria ANVISA, o órgão máximo de vigilância sanitária do país.

A Anvisa realiza a visita ao local, sendo a empresa fabricante e/ou distribuidora e também verifica todas as condições de produção, estocagem, dentre outras questões, caso esteja tudo correto, este documento é publicado em Diário Oficial e também fica disponível no site oficial da Anvisa.

Solicitar a apresentação de Licença Sanitária e AFE em licitações de saneantes de lavanderia é muito importante, pois como mencionado, esses documentos asseguram que a

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA

Administração comprará produtos de empresas sérias, que zelam pela correta fabricação e/ou distribuição de seus produtos, afastando problemas que venham a surgir.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

VI - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A vinculação ao edital representa um dos princípios mais importantes da licitação. Nela, o edital é formalizado tendo em vista os princípios legais, jurídicos e técnicos específicos de cada área. Logo, o edital formalizado deve conter os elementos legais essenciais para uma boa e correta aquisição e os interessados em participar devem estar submetidos a esses elementos.

O edital não deve conter somente as básicas exigências descritas; para dar qualidade nas aquisições públicas, deve-se levar em questão diversos elementos técnicos propostos por meios legais. Esses documentos devem ser inclusos com o objetivo de fomentar a competição entre licitantes reconhecidas pela qualidade de suas prestações. Vale lembrar que por se tratar de saúde pública, o cuidado em adquirir saneantes deve ser redobrado.

Este princípio não vincula somente a Administração, mas também todos os que incorporam a mesma, sendo requisito primordial para uma boa execução. Logo, a vinculação ao edital carrega o cumprimento de diversos outros princípios, tais como isonomia, igualdade entre os licitantes e a rápida execução do certame.

VII - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Um dos principais empecilhos para licitações céleres é a abertura de diligências para inserção de documentos de habilitação que já eram exigidos na fase inicial. Muitas vezes esses prazos são concedidos, acarretando a prolongação do processo, fazendo com que a licitação dure até mesmo meses.

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021, traz em seu art 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ou seja, só é permitido a apresentação de documentos em diligências para comprovação daqueles já apresentados, como, por exemplo, notas fiscais de um atestado de capacidade técnica ou uma certidão que venceu do momento de sua publicação até a análise. Desta forma, a aquisição pública será menos demorada, mais organizada e eficiente.

VIII - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa. É possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir todas as metas estipuladas.

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145
Telefone: 17 – 3531 7100

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

O certame deve ser baseado em contratações públicas eficientes, não sendo levado como principal o menor preço e sim o melhor produto com melhor preço. É muito comum encontrar nas repartições e demais dependências públicas produtos ineficientes. Em hospitais a atenção deve ser redobrada, em muitos locais de atenção a saúde os produtos nem se quer possuem rótulos, quem dirá qualificação técnica para eliminar bactérias e microrganismo, isso gera um grande aumento no quadro de infecções hospitalares, causando a morte de muitos pacientes cheguem ao óbito devido a maior gravosidade.

Mas não é só em hospitais que essa atenção deve ser tomada, em locais onde existem a circulação e permanecimento de diversas pessoas todos os dias, deve ser minuciosa. A título de informação pode-se levar em evidencia escolas, onde crianças permanecem diariamente. De forma biológica, crianças possuem anticorpos mais frágeis que adultos e se colocadas em ambientes onde não existe a correta higienização podem carregar diversas doenças, é até mesmo muito comum em diversas localidades a suspensão de aulas devido a surtos de doenças bacterianas.

Podemos colocar em luz o Município de São João do Del Rei, cidade de Minas Gerais, que recentemente registrou a morte de 3 crianças e diversas outras internações devido a infecções adquiridas nas dependências escolares. As aulas na cidade e em diversas localidades próximas foram suspensas para a correta higienização dos locais. Entretanto, casos como esses podem ser

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA

evitados no momento da contratação pública, caso fosse exigido neste momento, produtos com laudos de atividade bacteriana do produto.

VI - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra saída senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Jessé Torres Pereira Júnior, esclarece:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Conforme mencionado na Lei 14.133/2021, em seu art 55, § 1º:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

VII - PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 0004/2024 deve requisitar:

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145

Telefone: 17 – 3531 7100

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640 8

- a) a apresentação de laudos de eficiência de laboratórios credenciados pela anvisa contra as bactérias Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis e Staphylococcus aureus; e
- b) a apresentação de licença sanitária e autorização de funcionamento.

Termos em que
pede deferimento

Catanduva, 17 de abril de 2024

Ana Lívia Citolino

Ana Lívia Citolino
Auxiliar de Licitação

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. INDL. JOSÉ A. BOSÓ - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP